



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021027702

Pregão Presencial nº 059/2021

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada, de natureza continuada, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

IMPUGNANTE: SIGA SERVIÇOS ESPECILIZADOS E FACILITIES EIRELI

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 059/2021

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 059/2021, interposta pela empresa SIGA SERVIÇOS ESPECILIZADOS E FACILITIES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.385.361/0001-10, estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº 03, Conjunto C, Lote nº 09, s/n, Núcleo Bandeirantes, Distrito Federal, CEP: 71.736-303, e-mail: comercial@sigaservicos.com.br, neste ato pelo seu representante legal ANDRÉA DE FÁTIMA RIBEIRO SOARES.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora protocolada no dia 07 (sete) de outubro de 2021, às 16h:04min no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Luziânia.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 059/2021, no item 10.1, traz o seguinte:

“10.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desse Pregão.”

4. E ainda, acerca do instrumento de impugnação aos termos de editais de licitação, estabelece o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



5. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que a impugnante, em momento oportuno apresentou, via protocolo, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 27 de setembro de 2021 às 09h, respeitando as exigências editalícias.

6. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pela impugnante, preenchem os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que pode por isso ser admitida.

7. É o breve relato, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

8. Preliminarmente, a impugnante contesta em suas razões sobre a modalidade de licitação empregada, ou seja, Pregão Presencial e não Eletrônico, tecendo em sua peça impugnatória que não há justificativa da modalidade selecionada pela Administração Pública, uma vez que, devido à atual situação sanitária do país, a forma eletrônica empresta mais celeridade e transparência ao ato de licitar.

9. Prossegue alegando que, o instrumento convocatório não foi claro em sua redação, ressoando em todo o capítulo 7 a adoção do sistema eletrônico para o registro de lances.

10. Ainda contesta especificamente os itens 5.5.3 e 5.5.31, 9.43.1, 13.7.1 e 13.7.3 do Termo de Referência, posto que não pode optar pelo regime do Simples Nacional *“a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça diversas atividades, sendo uma delas impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, independente da relevância da atividade vedada em relação às demais atividades prestadas ou de sua previsão no contrato social (Solução de Consulta nº 6.048/16 da Receita Federal do Brasil – RFB).”*

11. A impugnante segue anotando que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o Edital nº 059/2021 deverá exigir *“no mínimo 3 (três) anos de experiência na gestão de pelo menos 20 postos para licitação até 40 postos e pelo menos a metade dos postos em certames com objeto maior”*, e não de 2 (dois) anos, conforme exigido.

12. Contesta também pela ausência de exigência de comprovação, para fins de habilitação econômico-financeira, de Capital Circulante ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.



13. E ainda, impugna os itens 9.4.3.5, 3.2 alíneas “e” e “g”, e o item 9.4, por basicamente despeitarem pressupostos legais.

14. Por fim, requer a revogação do edital ora impugnado, realizando as correções devidas, para em seguida uma nova publicação.

IV. DO MÉRITO

15. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 059/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação pertinente, bem como todos os princípios que regem a matéria, conforme será demonstrado a seguir.

16. Cumpre destacar que, em termos legais, não cabe questionamento à utilização da modalidade Pregão, na sua forma Presencial para contratação dos serviços contínuos em questão, uma vez que cabe a própria Administração Pública a definição da modalidade a ser empregada, desde que obedecido os ditames da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

17. E ainda, no caso em comento, levando em consideração a origem dos recursos financeiros derivados do tesouro municipal, e que farão face as despesas da pretensa contratação, o poder público optou pela modalidade do Pregão Presencial, visto que a aplicação do Pregão Eletrônico é obrigatória para licitação cujo recursos financeiros são oriundos do Governo Federal, repassados aos municípios através da celebração de contratos e/ou Convênios, portanto restando devidamente justificada a atuação da Administração.

18. Em que pese a impugnação quanto ao Capítulo 7 do Edital nº 059/2021, este é bem claro quanto a realização do pregão na forma presencial, não carecendo de revisão este item, cabendo à esta Comissão apenas esclarecer que o programa utilizado para realização do Pregão Presencial, é utilizado o Sistema G PREGÕES, onde todas as propostas são registradas presencialmente, bem como os lances ofertado diretamente ao Pregoeiro que conduz o certame.

19. Com relação as exigências referentes ao balanço patrimonial e da demonstração do resultado, cabe esclarecer que estas são correspondentes ao último exercício realizado, ou seja, ano de 2020, considerando que o exercício de 2021 ainda se encontra em curso. No que tange a exigência de registro na junta comercial, este item será revisto pela C.P.L.



20. Ao adentrarmos no questionamento do item 9.4, do edital, entendemos que a redação dada não fere o princípio da legalidade, ou seja do item 10.6 da IN 05/17. Então vejamos “a empresa declarada vencedora da Licitação, instalará em LUZIÂNIA-GO, sede, filial ou **representação, dotada de infraestrutura administrativa e técnica**” entendemos que esta redação atende perfeitamente a alínea “a” do item 10.6 da IN 05/17.

21. E no mais, com relação a estimativa de preços referenciais, constante no ANEXO III – PARÂMETRO DE PREÇOS do Termo de Referência, ANEXO I do Edital, a planilha de custo e formação de preços, orientamos que, estes deverão respeitar as informações contidas no ANEXO II-A do Termo de Referência, com apresentação do documento preenchido na forma exemplificada.

22. E por fim, quanto as alegações da impugnante que não foram abordadas no corpo desta Resposta à Impugnação, informamos que são passíveis de retificação, cabendo a revisão por parte desta Comissão Permanente de Licitações, e à *posteriori* as alterações formuladas passarão ao conhecimento dos licitantes interessados.

V. CONCLUSÃO

23. Diante de tais ponderações, entendemos ter esclarecidos os pontos duvidoso das cláusulas editalícias, bem como das suas possíveis alterações posterior.

24. DIANTE DO EXPOSTO, a CPL conhece da impugnação interposta pela empresa **SIGA SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI**, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE. Modificando-se o edital bem como de seus anexos, mantendo-se inalterado com relação aos demais itens, os quais carecem de fundamentação legal e por não encontrarem respaldo na doutrina e jurisprudência pátria.

25. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos dias 15 (quinze) de outubro de 2021.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
PRESIDENTE DA C.P.L



Prefeitura Luziania <cpl.luziania@gmail.com>

Resposta a Impugnação

1 mensagem

Prefeitura Luziania <cpl.luziania@gmail.com>

20 de outubro de 2021 16:12

Para: Comercial Comercial Siga <comercial@sigaservicos.com.br>

Segue em anexo resposta da Impugnação referente ao Pregão Presencial nº 059/2021, para conhecimento do mesmo.

--

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Luziânia/GO.

 **Resposta Impugnação siga.pdf**
3086K